



Apelação nº. 0000199-42.2011.8.14.0301

Apelante: Banco Bonsucesso (Adv. Fláida Beatriz Nunes de Carvalho)

Apelado: Raimunda Cabral da Silva (Adv. Bruno de Lima Gemaque)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bonsucesso em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Cachoeira do Arari, que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Devolução de Importância Paga e Danos Morais interposta por Raimunda Cabral da Silva.

A Ação proposta no ano de 2011 pela apelada, tem como objeto o a declaração de inexistência de débito e o conseqüente cancelamento dos descontos mensais; a restituição, em dobro, dos valores pagos pela requerente, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais, decorrente de um débito não contraído junto ao Banco Bonsucesso.

Segundo a exordial, a partir do mês de fevereiro de 2010, a ora apelada foi surpreendida com o desconto mensal, em seu benefício previdenciário da importância de 134,00 (cento e trinta e quatro mil reais), em favor do Banco Bonsucesso, referente a um suposto empréstimo contraído junto aquela instituição. Todavia, conforme documentos inclusos nos autos, restou comprovado que a requerente não celebrou qualquer pacto com o ora apelante, e o contrato firmado com aquele fora decorrente de uma fraude, haja vista que a assinatura não poderia ser da lavra da mesma haja vista tratar-se de pessoa analfabeta.

Afirma, ainda, que ficou privada de usufruir por quatorze meses de parte de seu salário/benefício, em conseqüência dos descontos efetuados em favor do apelante, sob a justificativa de haver realizado empréstimo de um valor que nunca lhe fora creditado.

Em suas razões recursais o requerido, ora apelante, alega que a decisão de primeiro grau não pode prosperar, pois se trata de uma fraude onde o apelante foi tão vítima quanto a apelada, isso porque o apelante tomou todas as medidas cabíveis a fim de afastar a ocorrência de fraude, cabendo, assim a aplicação da Teoria da Aparência, pois o suposto falsário agiu, em toda negociação, com comportamento de uma pessoa idônea e honesta, inclusive apresentando documentação de acesso restrito ao próprio apelado. Assim não há responsabilidade civil imputável ao apelante, considerando que mesmo se tratando de relação de consumo, cabe ponderar que a responsabilidade objetiva deve ser excluída quando ocorrer culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, a teor do que dispõe o artigo 14 § 3º, II do CDC.

Argumenta que no caso em tela, todos os fatos narrados pela apelada decorreram da conduta ilícita de um terceiro, o que caracteriza, de plano, situação apta a



excluir qualquer responsabilidade civil do apelante; que dessa forma é de se reconhecer a exclusão de sua culpabilidade, e assim não há como imputar-lhe a responsabilidade pelo pagamento de qualquer indenização a título de danos morais nos moldes pleiteados na presente ação.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 179/185 dos presentes autos.

É o relatório.

Apelação nº. 0000199-42.2011.8.14.0301

Apelante: Banco Bonsucesso (Adv. Flaida Beatriz Nunes de Carvalho)

Apelado: Raimunda Cabral da Silva (Adv. Bruno de Lima Gemaque)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

VOTO

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1, deste Egrégio Tribunal.

Conheço do recurso de Apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Bonsucesso contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória de Inexistência Débito c/c Devolução de Importância Paga e Danos Morais, ajuizada pela Apelada em face do banco apelante buscando a desconstituição da sentença que julgou procedentes os pedidos constantes da exordial.

A relação cliente-banco são regidas pelas regras do Código de Defesa e Proteção do Consumidor. Dispõe o artigo 14 do referido diploma legal, que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores e a terceiros a eles equiparados.

Analisando os autos, verifica-se que o réu/apelante não logrou êxito em desconstituir os fatos alegados pela autora, apresentando provas cabais de suas alegações ou comprovando que foi vítima de fraude, mas se ateuve à meras alegações.

Ademais, a prova produzida pela parte é que formará o convencimento do juiz que tem liberdade para decidir a causa, em observância ao princípio do livre convencimento motivado devidamente fundamentado, a teor do disposto no artigo do /73, e como já ressaltado, o requerido, ora apelado, não cumpriu com seu encargo probatório, ônus que lhe incumbia - inciso do artigo , do /73.

Assim, estando o banco réu na condição de fornecedor de serviços, deve responder, segundo disposição do artigo do , independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, já que lhe cabe zelar pela integridade do serviço prestado ao consumidor, não sendo aceitável que o sistema organizacional de uma



instituição bancária, que exerce atividade profissional altamente especializada, não tome precauções no momento de celebrar um contrato de empréstimo.

Cabe ainda destacar, que deve ser observada a "teoria do risco profissional", segundo a qual deve a instituição financeira arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Dessa forma, se o banco obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes (STJ, REsp. 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, patente a ocorrência de dano a ser indenizado, uma vez que ficou comprovada que a cobrança nos autos é ilícita, ensejando a declaração de inexistência do débito, conforme sentenciou o MM. Magistrado de piso: ...A conclusão do PROCON não foi outra, fls.52 dos autos: Em análise aos documentos juntados pelo banco reclamado constatamos que a reclamante foi vítima de fraude, já que é analfabeta, e no documento identificador juntado pelo fornecedor consta assinatura, além de outros erros grosseiros, de fácil identificação. Por esses fatos, a reclamante foi orientada a entrar com ação judicial solicitando a devolução em dobro, corrigida dos valores já descontados de seu benefício, o cancelamento do contrato, bem como os danos morais.

Em relação ao dano moral, no presente caso, dispensa comprovação, uma vez que se trata de dano in re ipsa.

Ademais, o cenário descrito pela parte autora não pode ser considerado mero dissabor ou aborrecimento, mormente em face da circunstância de que restou comprovado nos autos, que a apelada teve retirado do seu salário 47 prestações mensais de 139,50 (cento e trinta e nove mil e cinquenta centavos), durante o período de fevereiro/2010 a dezembro/2012, ficando, assim, privada de usufruir de parte de sua verba de caráter alimentar.

Caracterizado o dano moral, passo a análise do quantum indenizatório.

A quantificação da indenização deve passar pela análise da gravidade do fato e suas consequências para o ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta ilícitas, a condições econômicas e pessoais dos envolvidos, à luz das referências jurisprudenciais aplicáveis à espécie jurídica.

Considerando as premissas acima especificadas e as peculiaridades do caso concreto, o valor fixado na r. decisão de primeiro grau de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequado às peculiaridades do caso em apreço, conseqüentemente, entendo impertinente o pleito de redução da verba indenizatória do dano moral, eis que este foi fixado em patamar compatível com os parâmetros adotados pela jurisprudência pátria.

Assim, nenhuma alteração deve ser feita em relação ao valor fixado como indenização por dano moral, sob pena de violação ao referido princípio.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo todos os termos da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Comarca da Capital.



É como voto.

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Relator

Apelação nº. 0000199-42.2011.8.14.0301
Apelante: Banco Bonsucesso (Adv. Fláida Beatriz Nunes de Carvalho)
Apelado: Raimunda Cabral da Silva (Adv. Bruno de Lima Gemaque)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO C/C DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIA PAGA E DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. NEGÓCIO INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO DO RÉU IMPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, com a inversão do ônus, o Réu/apelante não se desincumbiu de provar o contrário do alegado pelo Requerente/apelado. Portanto, restou comprovada a falha na prestação dos serviços prestados pelo réu-apelante

Pág. 4 de 5



que não cumpriu com suas obrigações, restando demonstrada a responsabilidade civil objetiva, existindo danos morais in re ipsa ante a cobrança indevida e suas consequências.

2. As relações entre os litigantes são regidas pelas regras do Código de Defesa e Proteção do Consumidor. Dispõe o artigo 14 do referido diploma legal, que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores e a terceiros a eles equiparados, assim como o autor-apelado é destinatário final dos serviços e produtos fornecidos pelo réu-apelante, logo, impõe-se a confirmação da sentença de primeiro grau, eis que a parte autora apelante sofreu incontestável dano indenizável por ocasião dos fatos narrados, pois humilhante é o fato que transborda as raias do mero dissabor, pois se consumiu por um lapso temporal, com cobranças indevidas, além de se ver privada de usufruir de parte de seu salário. o que por si caracteriza a extensividade do dano causado a requerente.

3. RECURSO IMPROVIDO.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Gleide Pereira de Moura.
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Relator